A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE GARANTIDOR SOBRE A OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE GUARANTOR AGENT ON THE OCCURRENCE OF SEXUAL ABUSE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

Lorena Arantes Queiroz Alves ³⁶ Osmar de Freitas Júnior ³⁷

RESUMO

A violência se configura como fenômeno social e cultural, gerará problemas sociais, físicos, emocionais, psicológicos e cognitivos, afetando sua saúde coletiva e pessoal ao longo da vida. A problemática desta pesquisa é: a culpabilidade do crime de violência sexual se estende além do agressor? O objetivo geral desta pesquisa é realizar um levantamento sobre a penalização dos indivíduos que agridem sexualmente crianças e adolescentes. Os casos no Brasil mostram um perfil bem claro, se tem uma preferência por meninas, sendo majoritariamente praticados por homens de seus convívios familiares. A ocorrência de violência sexual durante a formação do cérebro deixará rastros em sua estrutura e função, ocasionando alterações irreversíveis no desenvolvimento neuronal, que terão graves consequências para o desenvolvimento infantil, incluindo cognição, emoção, comportamental e barreiras sociais. Se nota claramente a necessidade de realizar ações sobre o combate ao abuso infantil, mas podemos notar também que a legislação no Brasil é bastante abrangente no que concerne a tipificação e punição para tais atos. A prática da conduta comissiva, dado o entendimento da pesquisa e reflexão de Paulo Queiroz (2015), os crimes comissivos e sua tipificação se trata especificamente sobre o que é proibido por lei e pratica por alguém. Queiroz (2015) expõe que a omissão de uma determinada ação se trata de uma não vontade ou não expressão de tal sobre determinado cenário. Realizando uma análise sobre os agentes que tal artigo expõe, pode se ter a percepção que de que será penalmente relevante para casos em que se possa ter a efetividade da relativa relação de dever de ação sobre quem de fato teve a ação imputada sobre si. Conclui se que é de dever do agente garantidor que exerça toda e qualquer influência que lhe estiver em alcance para prevenir e/ou cessar qualquer tipo de abuso sexual contra a criança e adolescente.

Palavras-chave: Abuso Sexual. Estupro Infantil. Agente Garantidor.

ABSTRACT

Violence is configured as a social and cultural phenomenon, will generate social, physical, emotional, psychological and cognitive problems, affecting their collective and personal health throughout life. The issue of this research is: does the guilt of the crime of sexual violence extend beyond the aggressor? The general objective of this research is to carry out a survey on the penalization of individuals who sexually assault children and adolescents. The cases in Brazil show a very clear profile, if there is a preference for girls, being mostly practiced by men in their family lives. The occurrence of sexual violence during brain formation will leave traces in its structure and function, causing irreversible changes in neuronal development, which will have serious consequences for child development, including cognition, emotion, and behavioral and social barriers. It can be clearly seen that there is a need to take action on combating child abuse, but we can also note that the legislation in Brazil is quite comprehensive with regard to the classification and punishment for such acts. The practice of commissive conduct, given the understanding of research and reflection by Paulo Queiroz (2015), commissive crimes and their classification is specifically about what is prohibited by law and practiced by someone. Queiroz (2015) states that the omission of a certain action is an unwillingness or non-expression of such action on a certain scenario. Performing an analysis of the agents that this article exposes, one can have the perception that it will be criminally relevant for cases in which the relative duty of action relationship on who in fact had the action attributed to them can be effective. It is concluded that it is the duty of the guaranteeing agent to exercise any and all influence within reach to prevent and/or stop any type of sexual abuse against children and adolescents.

Key-words: Sexual Abuse. Child Rape. Guarantor Agent.

³⁶ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI). E-mail: lorenaarantesqa@hotmail.com

³⁷ (Orientador) Professor Especialista (osmarjunioradvogado@gmail.com).

INTRODUÇÃO

A violência sexual é um resultado do comportamento de agressores que permeia o mundo todo. Embora esta forma de violência sexual tenha limites diferentes, inclui comportamento sexual indesejado, tentativa ou agressão sexual, uso de coerção e perpetração por qualquer pessoa, independentemente de seu relacionamento com a vítima e, em qualquer caso, seja ou não família. Inclui atos como estupro com ou sem uso de penetração de órgãos sexuais.

Inclui também o assédio sexual: comportamento e agressão, como forma de coerção e pagamento ou preferência sexual nas relações hierárquicas (trabalho ou escola). A violência sexual também é considerada comportamento sexual não penetrante e é definida como comportamento violento indecente e penalmente punível no Brasil. Essas práticas incluem coerção, exibicionismo e prática de ser visto praticando atos sexuais, coerção pornográfica, prostituição forçada e mutilação genital forçada.

A problemática desta pesquisa é: a culpabilidade do crime de violência sexual se estende além do agressor? Como hipótese se tem que o agente garantidor da integridade da criança e do adolescente possui responsabilidades legais para que se evite o cenário de violência sexual para com indivíduos vulneráveis.

O objetivo geral desta pesquisa é realizar um levantamento sobre a penalização e responsabilização dos indivíduos que agridem sexualmente crianças e adolescentes. Especificamente propõe-se: realizar a exposição de dados gerais sobre a violência sexual no Brasil, abrangendo as penas e dados recentes sobre os casos;

explanar como a violência sexual é tratada em outros países e compreender qual o papel do agente garantidor em casos de violência sexual.

A justificativa desta pesquisa se dá pela preocupação de como os indivíduos menores de 14 anos são protegidos contra crimes sexuais. Quando se tem a ocasionalidade do abuso sexual não se tem apenas o agressor como sendo o culpado. Quando se estende o cenário e nota-se que diversos casos são de conhecimento de seu núcleo familiar, é necessário que se levante as questões da culpabilidade dos mesmos.

Esta pesquisa se dividiu em explorar conteúdos sobre o tema exposto, interpretar e explicar. Em primeiro momento, a metodologia de pesquisa foi de realizar um levantamento de materiais para que se tivesse dados que abrangessem os objetivos específicos. Logo após se teve a minuciosa interpretação de tudo aquilo que foi levantado e, subsequentemente, a formulação da explicação de um todo.

Foi utilizado diversos livros, revistas e trabalhos de cunho científicos obtidos através de plataforma de dados como SciElo, Schoolar Academic e sites de relevância jurídica. As palavras chaves utilizadas foram abuso sexual infantil, agente garantidor e crime comissivo impróprio. O principal critério para escolha dos materiais foi de ter no máximo 10 anos de publicação e clareza na exposição dos dados.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 A violência sexual no Brasil

A violência se configura como fenômeno social e cultural, gerará problemas sociais, físicos, emocionais, psicológicos e cognitivos, afetando sua saúde coletiva e pessoal ao longo da vida. A violência deve ser considerada não apenas nos aspectos morais do próprio comportamento, mas também no contexto sociocultural em que ocorre (OLIVEIRA, 2014).

Como fenômeno social, a violência se configura na perspectiva dos determinantes sociais, o que leva a dilemas éticos relacionados à desigualdade social. Ao analisar a relação entre bioética e saúde pública, pode-se descobrir um contexto socioeconômico saudável e seu significado ético. Nesse sentido, considerando os antecedentes da violência e a forma de enfrentá-la a partir da bioética, onde os princípios éticos em saúde pública são os mesmos da bioética em geral e, como tal, foram incorporados à Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO (OLIVEIRA, 2014).

Quanto à classificação, a violência pode ocorrer de diferentes formas a saber: violência física, psicológica, sexual, negligente e fatal. Em alguns casos, pode haver apenas um tipo de violência ou duas ou mais formas de sobreposição. Nesse sentido, deve-se destacar que essas classificações são pregação, pois, na prática, a violência raramente ocorre sem a companhia de outras pessoas (PLATT, 2018).

Nesse sentido, destacam-se os grupos mais vulneráveis à violência, dentre os quais se encontram as crianças e adolescentes por dependerem de cuidados, por suas fragilidades e vulnerabilidades inerentes à infância e pré juventude. Portanto, dada a particularidade e complexidade que envolve a violência e a gravidade das violações dos direitos humanos, ela tem sido considerada um problema social e de saúde pública. Além de contar com o cuidado, crianças e adolescentes têm menos capacidade de resistir à violência, violando assim os princípios da autonomia e da benevolência (HOHENDORFF; PATIAS; 2017).

A violência sexual contra crianças e adolescentes é definida como qualquer comportamento sexual ou jogo destinado a estimular o comportamento sexual de crianças ou adolescentes, com o objetivo de utilizá-lo para a obtenção de satisfação sexual, em que o agressor se encontra na fase de desenvolvimento psicológico sexual em detrimento da criança ou adolescente (BRASIL, 2020).

A violência ou abuso sexual podem ser distinguidos com base na existência de contato físico. A violência geralmente começa de formas menos intrusivas, como a tentação sem contato físico e o abuso, que é considerado pelas crianças como uma manifestação emocional, e se desenvolve com frequência e formas de contato físico cada vez maiores, embora não seja esse o padrão. Quando a criança suspeita ou entende a violência, o agressor troca de papéis, fazendo com que se sinta culpado. Além disso, utiliza diversas ameaças para manter a criança em seu poder e mantendo sigilo sobrem as ações praticadas (MAGALHÃES, 2020).

1.2 Dados sobre a violência sexual no Brasil

Reunidos casos de 2011 a 2017 no Brasil para que se tivesse um levantamento sobre os dados históricos, pode se notar que existe um certo padrão quando se trata da violência sexual atrelado ao abuso infantil. Os casos que tem recorrência ocorrem em 33,7% em crianças e 39,8% em adolescentes. Tais dados mostram que os casos costumam ser recorrentes para ambas partituras, tornando mais traumatizante para quem os sofre. Já levando em consideração os casos de ocorrência dentro de suas residências, 69,2% dos casos de abuso para com crianças ocorrem em casa, na mesma linha, 58,2% dos abusos contra adolescentes tem o mesmo ambiente (OLIVEIRA et al, 2020).

Ao continuar a análise dos dados, 37% das crianças que sofreram abusos sexuais foram com agressores de sua própria família. Para os casos de adolescentes, 38,4% dos casos ocorrem em seu âmbito familiar. Com relação ao perfil do agressor, 81,6% dos agressores sexuais de crianças foram do sexo masculino, 4% do sexo feminino e 14,4% foi ignorado o sexo do agressor. Nos casos dos adolescentes, 92,4% dos agressores eram homens, 1,5% mulheres e 6,1% foi ignorado o sexo do agressor (OLIVEIRA et al, 2020).

Conseguinte, ao se tratar dos gêneros das vítimas se nota uma preferência dos agressores pelo sexo feminino. Nas agressões sexuais contra crianças, 74,2% delas eram meninas e 25,8% eram do sexo masculino. Quando se analisa sobre os adolescentes, 92,4% dos mesmos eram meninas e 7,6% das vítimas foram do sexo masculino. Em

relação às suas raças, a maior parte das vítimas crianças eram negras, compreendendo 45,5% do total, 39% eram brancas e 15,5% das outras raças (amarela, parda, indígena). Quanto as raças das vítimas adolescentes, 55,5% dos mesmos eram negros, 32,5% brancos e 11,9 das outras raças (OLIVEIRA et al, 2020). Dados de 2020 reunidos em um documento de abril de 2021 pelo Departamento de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente, mostram números bastante expressivos no período de janeiro e fevereiro, com uma leve diminuição até o fim de junho e uma expressiva queda de julho a dezembro, como mostra o quadro 1 (SNDCA/MMFDH, 2021).

Violação	Jan/Fev	Mar/Ab r	Mai/Jun	Jul/Ago	Set/Out	Nov/Dez
Física	16.209	14.298	13.289	7.324	9.728	9.089
Psicológica	16.143	14.501	13.870	2.643	9.168	8.726
Abuso sexual físico	336	245	306	998	1.223	1.117
Estupro	2.321	2.220	1.993	393	747	845
Exploração Sexual	302	227	230	252	319	347

Quadro 1. Dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes no ano de 2020.

Fonte: Departamento de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e Adolescentes, 2021.

Sendo assim, no ano de 2020, até o mês de março se teve 29.592 denúncias de violações contra crianças e adolescentes e de abril a junho se teve mais 23.933. Nos meses de julho a dezembro se teve 41.722, com quedas expressivas no número de denúncias, principalmente nas violências psicológicas e estupro. Tal fato teve reflexo nas ações tomadas contra a pandemia do Covid-19 (SNDCA/MMFDH, 2021; LIMA, 2021).

Com o isolamento social de diversos ramos da sociedade, principalmente das escolas, as crianças e adolescentes passaram a ficar confinados em casa. Diversos ramos são essenciais na descoberta de casos de abuso sexual infantil, um dos maiores e mais importantes é pelos professores. Quando se tem a ação de educar todos os dias, nota-se padrões de comportamentos nas crianças, sendo assim, os profissionais da educação têm um papel essencial na descoberta de malicias realizadas contra crianças e adolescentes, assim como das denúncias (LIMA, 2021).

Na mesma linha, o não contato com outras casas de amigos e uma maior introspecção em suas casas ou somente em casas do seu convívio familiar – onde possui um grande número de casos de abuso, fez com que se tivesse uma queda brusca nas denúncias. Pontua-se, portanto, que a queda no número de denúncias não exala a realidade da sociedade, tal fato dado ao contexto mostra que o número de subnotificações se alastrou (LIMA, 2021).

Sendo assim, apesar dos dados atuais sobre as denúncias do abuso infantil podendo ser vistos como otimistas, levando em consideração o contexto que os mesmos estão contidos, denotam preocupação. A não denúncia de uma ocasionalidade não condiz com a sua não ocorrência, em se tratando sobre crianças e adolescentes eles demonstram um cenário preocupante sobre qual a situação das mesmas em dado momento (LIMA, 2021).

1.3 Consequências do abuso sexual infantil

Como se sabe, a ocorrência de violência sexual durante a formação do cérebro deixará rastros em sua estrutura e função, ocasionando alterações irreversíveis no desenvolvimento neuronal, que terão graves consequências para o desenvolvimento infantil, incluindo cognição, emoção comportamental e gerando barreiras sociais. Estudos demonstraram que a violência sexual na infância ativa o sistema de resposta neuronal ao estresse, especialmente o eixo hipotálamo-pituitária

adrenal (HPA), e a exposição em longo prazo pode levar ainda mais a distúrbios de desenvolvimento (COGO, 2011).

Nesse caso, a complexidade e os diversos fatores envolvidos tornam a violência sexual um importante fator de risco para o desenvolvimento de psicose. As vítimas podem sofrer de depressão, ansiedade, transtornos alimentares e de separação, enurese, incontinência fecal, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e transtorno de estresse pós-traumático (COGO, 2011).

1.4 Penalidade no Brasil

Diversos artigos tipificam e qualificam o abuso sexual infantil. O crime de colocar a vítima para que se deslumbre sobre materiais pornográficos de qualquer espécie, seja filmes, revistas ou sites é protegido sobre o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. A norma supracitada expõe que aliciar, assediar, instigar ou constranger a

criança por qualquer meio de comunicação, tendo como intuito a prática próxima do ato libidinoso com a mesma tem pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

A demonstração de atos de prazer com a presença de criança e/ou adolescente é tipificado no Código Penal. O Artigo 218-A clarifica que a prática da conjunção carnal ou ato libidinoso com a presença de um menor de 14 (quatorze) anos, ou até mesmo a indução do mesmo a presenciar tal feito, tendo como premissa a lascívia própria ou de terceiros tem a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.

A prática sexual ou qualquer outro ato libidinoso com alguém menor de 14 (quatorze) anos possui pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, de acordo com o Código Penal artigo 217 – A. Quanto a jurisprudência criada, se considera ato libidinoso o sexo anal e oral, penetração de dedos na vagina e ânus, passar as mãos em seios, nádegas e órgãos sexuais – mesmo que sobre as vestes, esfregar o órgão sexual no corpo da vítima, a introdução de objetos na vagina ou ânus, simular relação sexual interfemoral ou beijos eróticos.

Quanto as penas, é aumentado de acordo com o Código Penal em metade se o crime realizado ter como resultado uma gravidez. Também se tem o aumento da pena de um sexto até a metade se o agressor sexual transmitir qualquer doença sexual a vítima, tal aumento é válido para quando o agente sabe ou deveria saber que é portador de tal patologia. Também é protegido a identidade e todo o processo contra criança e adolescente de tais casos, devendo então correr em segredo de justiça.

Por fim, a mãe que não esboça qualquer reação para o impedimento para com seu companheiro que obriga a sua filha menor de idade a ter relação sexual é penalmente culpada. De acordo com o artigo 13 do Código Penal a omissão é penalmente relevante do ponto de vista jurídico quando o omitente tem a função de realizar qualquer ação para que se evite o resultado. Tal pena é aplicada a quem, pela legalidade, tenha a obrigação de cuidar, proteger ou vigiar.

Quando se tem a ação de omissão, o seu comportamento se cria o risco da ocasionalidade de um resultado, fazendo assim com que ocorra a culpabilidade pela responsabilidade de não cumprir com suas funções a fim de que se ocorra a não ocorrência de um resultado (SILVA, 2020).

2.5 As leis contra crimes sexuais no mundo

Na França existe uma legislação bem especifica sobre a penalidade quanto ao crime de estupro e abuso sexual. Para o parlamento francês o estupro é dado como o ato da penetração sexual quando se tem a utilização da força, ameaça, coação ou de alguma forma surpreendente. A pena no país para os agressores é de 15 anos de reclusão, 20 anos caso tenha a ocasionalidade de agravantes e 30 anos caso a vítima venha a óbito. A mesma legislação pune de multa até dois anos de prisão quando o constrangimento sexual ocorre diversas vezes por meio de palavras. Caso se tenha a utilização de ações de tortura ou atos de barbáries, o agressor tem a pena de prisão perpétua (DW, 2019).

Na Itália, até o fim da década de 1990 não se tinha penas duras contra agressões sexuais, sendo tolerado até mesmo agressão sexual quando ocorria no casamento. Com a renovação do Código Penal, se tem a pena de dez anos de prisão, podendo ser aumentada caso haja agravantes ou contra crianças e adolescentes. Na Suíça, o estupro somente é considerado quando ocorre penetração vaginal, sendo os outros atos denominados como coerção sexual. A pena para tais atos é de dez anos de prisão, tendo que ter ocorrido resistência explicita da vítima (OLIVEIRA, 2018; DW, 2019).

Ao que concerne sobre as penalidades na Suécia, o ato de tirar a roupa sem o consentimento de alguém é considerado um ato criminoso de até dois anos de reclusão. O abuso sexual é passível de até seis anos de prisão, quando se tem a vítima sendo uma criança ou adolescente, a pena é de dez anos (SANTOS, 2018).

Na Arábia Saudita a pena geral para o crime de estupro é com a pena de morte. Caso se tem a ocasionalidade durante o matrimônio, o homem tem condenação mais rigorosa. Caso a mulher tenha sido estuprada durante um ato infiel, a mesma pode ser condenada a prisão ou chicotadas também – não deixando de culpar o homem em tal ocasionalidade. Nos Emirados Árabes Unidos, Jordânia e no Líbano, o estuprador que venha a se casar com a vítima não se tem a ocasionalidade da prisão (DW, 2019).

Nos Estados Unidos da América não se tem a unificação da legislação, cabendo a cada estado ter a suas próprias leis e até mesmo definição do que é considerado estupro. Ao menos dez estados possuem a prisão perpetua para o abuso sexual infantil, tendo a Suprema Corte impedido de se ter a pena de morte para tais casos. Na Alemanha se tem a pena de 15 anos de detenção para agressores sexuais. A última legislação aprovada considera a não existência do consentimento da vítima para que seja criminalmente punido (DW, 2019; OLIVEIRA, 2018).

A Argentina sancionou a lei que define a pena de 4 a 10 anos de prisão quando é feito de forma a submissão sexual da vítima ou mesmo quando um insulto traz grandes perdas a vítima. Quando se tem o crime de estupro com penetração a pena é de 15 anos, e agravantes, como ser do vínculo familiar ou menor de idade, pode chegar até 20 anos. No Japão os crimes sexuais são divididos em aqueles que possui penetração, indução forçada e quando a vítima não está consciente ou acordada. A pena mínima no país é de 3 anos de prisão com a determinação de trabalhar dentro, agravantes aumentam a pena, como menores de idade e vítimas desacordadas, que pode chegar a dez anos de reclusão (OLIVEIRA, 2018).

Na Rússia se tem a repressão contra crimes sexuais praticados com menores de 14 anos com 15 a 20 anos de prisão. O agressor também poderá ser privado de ocupar todo e qualquer cargo público e até mesmo ser punido com prisão perpétua. A ocasionalidade de abuso sexual que não tenha qualquer circunstância agravante possui uma pena de 3 a 6 anos de prisão. A Índia possui uma das penas mais duras dos países com grande concentração de indivíduos. A pena mínima no país é de 20 anos de reclusão podendo chegar à prisão perpétua (OLIVEIRA, 2018).

2.6 A conduta comissiva e omissiva

A prática da conduta comissiva, dado o entendimento da pesquisa e reflexão de Paulo Queiroz (2015), os crimes comissivos e sua tipificação trata-se especificamente sobre o que é proibido por lei. Sendo assim, a comissão tratada nesse momento se refere a ação, o ato de realizar todo e qualquer procedimento que não esteja em consonância com a legalidade das leis vigentes.

Em relação a prática comissiva logo sendo, torna-se necessário que se tenha uma exigência de ação, conseguinte se faz viavelmente que o agente tenha uma ação positiva, uma ação de fazer. Então, não se trata no cenário da conduta comissiva a ação passiva de aceitar ações de outrem que não tenha o foco a própria integridade, não se tendo uma ação realizada pelo próprio agente faz com que o caso não tenha luz sobre tal conduta (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p.115).

Diferentemente, a conduta omissiva vai no sentido contrário. Analisando os expostos sobre Bitencourt (2012), o crime omissivo consiste unicamente na omissão de um determinado serviço que era de obrigação do agente a ser analisado. Também é

necessário que se tenha a pontuação de que para que o sujeito tenha uma condução omissiva, o mesmo deve ter a obrigação e a possibilidade de realizar determinada ação.

Omissão segue sendo como a não realização de uma ação que deveria ser realizada, por lei, segundo Queiroz (2015). Na visão do autor supracitado, a não ocorrência da ação que estava previsto por dispositivos legais, se tornando, logo então, uma violação de preceitos.

Queiroz (2015) expõe que a omissão de uma determinada ação se trata de uma não vontade ou não expressão de tal sobre determinado cenário. Sendo assim, o agente não cumpridor de seus dispositivos será conhecidamente culpado pela sua negligencia sobre o cenário que o mesmo estava inserido.

Dentre esses crimes, seguindo ainda o raciocínio de Bitencourt (2012, p. 302, suplemento chave), os agentes não são apenas obrigados a agir, mas também realizar uma ação que tenha como pretensão evitar que o cenário que está se apresentando como tendência, sendo então deve se ter uma vontade propositalmente exposta para evitar.

Em consonância, Jesus (2011) expõe que nesses crimes, a punição advém da não ocasionalidade da ação que o sujeito é obrigado a fazer para evitar o resultado, embora possa fazê-lo. Ele omitiu e o cenário que estava a acontecer de fato ocorreu. Contudo isso não faz do mesmo culpado pela produção de resultado, porque se o agente omite ação fisicamente, nada será produzido. As diretrizes legais consideram que a omissão não quer dizer que se tenha o mesmo valor que fazer, mesmo que seja criminalmente punível.

Sendo então, pode se ter uma ação de assassinato de forma comissiva, como tiro a queima roupa, sendo considerado um comportamento positivo, ou por omissão como por fome, sendo assim uma ação negativa.

Desta vez, para que seja considerado crime de negligência indevida, o agente deve arcar com a responsabilidade dentro da legalidade de impedir o resultado, ou passar por ordem judicial específica; caso contrário, quando o sujeito passa a ser garante que o resultado final não ocorra (Jesus, 2011).

2.7 O agente garantidor

Nesse viés, necessário reproduzir a letra do artigo 13, parágrafo 2º do CP:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado

Realizando uma análise sobre os agentes que tal artigo expõe, pode-se ter a percepção de que será penalmente relevante para casos em que se possa ter a efetividade da relativa relação de dever de ação sobre quem de fato teve a ação imputada sobre si.

No item a), que expõe a culpabilidade do agente que "tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância" vê-se então que o núcleo familiar que um indivíduo está inserido tem essa responsabilidade impregnada, assim como órgãos fora, como corpo de bombeiros, policiais, etc. No caso do item b acerca "de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado" se refere a agentes que possuem a responsabilidade de zelar pela integridade de outrem. Pode se ter como exemplo os educadores, profissionais da saúde ou empregadores, eles assumem a responsabilidade do impedimento de toda e qualquer ação que leve a alguma lesão de quem está sob seus cuidados.

Quanto ao item c), que impõe culpa sobre quem "com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado". Quanto a denotativa dos agentes que estariam elegíveis a serem tratados sobre tal item, pode-se ter a situação em que alguém que coloque fogo em determinada área e atinge uma outra área ou proporciona uma dimensão maior e atinge algum imóvel, causando lesão a um terceiro.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, menciona que no artigo 227, define que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, expõe em seu artigo 5º que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

2.8 O crime omissivo do agente garantidor

No crime de omissão imprópria, legislação equivale à omissão, portanto, se o agente que tem a obrigação legal de garantidor não agir da forma esperada pelos fatos, como por exemplo, conhecendo a situação daqueles que oferecem riscos, mas nada o faz. Quando se tem, por exemplo, a situação de uma mãe que permanece em silêncio sobre alguém abusar de seu filho na sua frente, a não ocorrência de uma ação para evitar fará com que a mesma seja culpada por igual da prática de delito, incluindo o dolo ou culpa (QUEIRÓZ, 2015).

Esse dever é garantido no exposto do artigo 13 do Código Penal:

Art. 13 - resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido [...] § 2° - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

Sendo assim, os crimes que tem como principal característica o omissivo impróprio, segundo pesquisa de Nucci (2011), as ações que são realizadas restritamente por omissão são somente aplicadas àqueles que devem realizar o impedimento do resultado.

Sendo assim, a caracterização que é necessária para a imputação de um crime omissivo impróprio no indivíduo, é necessária, segundo linha de raciocínio de Queiroz (2015), o agente garantidor, que tem o dever de realizar a manutenção da integridade de outrem. Logo sendo, o garantidor é aquele que se encontra na condição legal de acordo com as diretrizes legais do Brasil.

Em outras palavras, o garantidor tem a responsabilidade dentre as diretrizes legais para que evite o resultado. Seguindo esta linha, deve se ter a relação da movimentação de todo e qualquer esforço para que não se tenha a ocorrência. Quando se trata da integridade de crianças e adolescentes, tal ação deve ser realizada de forma integral e minuciosa para que se tenha a total defesa dos mesmos, visto que são vulneráveis a ações de terceiros.

Nesse viés, é garantido que aqueles que, por alguma especificação ou característica especial, podem estar sujeitos a bens especiais no crime de omissão indevida. A não evitação como resultado típico de uma contestação legalmente obrigada constitui um crime de omissão (MAGALHÃES, 2020).

Seguindo em tal linha, só será passível de se ter uma relação com a conduta omissiva imprópria aquele que se tem e se vale por uma posição que o legitima de garantidor. Isto é, deve se ter uma relação para com o indivíduo que veio a sofrer determinada ação que o obriga a zelar pelo bem-estar e integridade física, social e moral do mesmo.

CONCLUSÃO

A violência sexual é um fenômeno que acontece de forma quase que impregnada na sociedade, se tornando assim um fenômeno social e cultural. Essa forma de agressão traz problemas que tange a integridade social, física, emocional, psicológica e cognitiva. Sendo assim, as vítimas de violência sexual passam por traumas que vão além do ato em si.

Os casos no Brasil mostram um perfil bem claro, se tem uma preferência por meninas, sendo majoritariamente praticados por homens de seus convívios familiares. A ocorrência maior em casos de adolescentes pode ser interpretada como que os mesmos têm mais coragem para falar, visto que quanto mais novo menos capacidade de resistência se tem.

As penalidades para com o agressor de abuso sexual infantil no Brasil ocorrem com respaldo no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Claramente se pode ver a necessidade de realizar ações sobre o combate ao abuso infantil, mas podemos notar também que a legislação no Brasil é bastante abrangente no que concerne a tipificação e punição para tais atos.

Existem dois tipos de condutas passiveis de criminalização. A primeira é a ação positiva, a ação que é necessariamente realizada pelo agressor, chamada de conduta comissiva. Já a conduta da omissão, ou conduta omissiva imprópria, diz sobre a não ação de um indivíduo que tem como pretensão legal de realizar a defesa de um terceiro, ou o agente garantidor.

A conduta omissiva imprópria praticada por um agente garantidor aplicado ao objetivo desta pesquisa como: um pai, mãe ou responsável que observa ações de abuso sexual infantil contra o próprio tutelado, mas que não realiza ações para que tal cenário não ocorra ou cesse. Sendo assim, todo aquele que possui parâmetros dentro da legalidade de obrigação de realizar a proteção e zelo pela integridade, mas não o faz, será criminalmente culpado.

Diante dos expostos, nota-se que o núcleo familiar que a criança e adolescente está incluído tem a obrigação legal de fazer com que o mesmo seja protegido contra o abuso sexual – desde que haja entendimento sobre tais práticas. O agente garantidor que não exercer tal proteção será passível de culpabilização no campo criminal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. Parte especial**. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.8949, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Violência Sexual.** 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/violencia-sexual>

CAMPAGNOLI, Alex Ribeiro et al. **Atualidades, controvérsias e os novos paradigmas jurídicos na seara criminal.** Bagai, Curitiba – Paraná. 2020

COGO, Karine Suéliet et al. **Consequências psicológicas do abuso sexual infantil.** Unoesc & Ciência-ACHS, v. 2, n. 2, p. 130-139, 2011.

DW. **As leis contra crimes sexuais no mundo.** 2019. Disponível em: https://bityli.com/DJr5Q

HOHENDORFF, Jean von; PATIAS, Naiana Dapieve. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação, consequências e indicações de manejo. Barbarói**, n. 49, p. 239-257, 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, edição 32, 2011.

KROLIKOWSKI, Allana M.; KOYFMAN, Alex. Emergency Centre care for sexual assault victims. **African Journal of Emergency Medicine**, v. 2, n. 1, p. 24-30, 2012.

LIMA, Maria Luiza Dantas Guimarães. **A violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia de COVID-19.** Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021

MAGALHÃES, Teresa. **Violência e abuso: respostas simples para questões complexas**. Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal parte geral, arts. 1º a 120 do CP-. **São Paulo: Atlas**, v. 1, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. Comentários à Lei n. 12.015, de 7 de Agosto de 2009. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 125 p. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 9, n. 2, 2011

OLIVEIRA, Jacqueline Reiter de et al. **Violência sexual e coocorrências em crianças e adolescentes: estudo das incidências ao logo de uma década**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 19, p. 759-771, 2014.

OLIVEIRA, Milena Camill Cardoso Gomes et al. **Abuso sexual infantil**. Revista Científica Multidisciplinar. Paraíso do Norte, Paraná. V. 1, n. 1, p. 35-44, 2020

OLIVEIRA, Sandra. **De três anos de prisão a decapitação: as punições por estupro pelo mundo.** 2018. Disponível em: https://bityli.com/jAGCe

PLATT, Vanessa Borges et al. **Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 23, p. 1019-1031, 2018.

QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal. Imprenta: Salvador. 2015

SANTOS. Lei que exige consentimento sexual explícito entra em vigor na Suécia. 2018. Disponível em: https://bityli.com/BnoCi

SILVA, Flávia Argemiro De Almeida. O silêncio da mãe diante do abuso: A omissão materna. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 65, p. 12, 2020.

Enviado em: 16/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.

